



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Mogi das Cruzes

FORO DE MOGI DAS CRUZES

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. CAPITÃO MANOEL RUDGE, 474, MOGI DAS CRUZES - SP -

CEP 08780-290

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011774-91.2023.8.26.0361 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Irredutibilidade de Vencimentos**
 Classe - Assunto
 Requerente: XXXXXXXXXXXXXXXXX
 Requerido: **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 cumulado com o artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

A parte autora ingressou com a presente demanda pleiteando o recálculo do quinquênio e sexta parte, a fim de que seja incluída em sua base de cálculo o *Piso Salarial Docente (01035)* e a *Carga Suplementar (02004)*, apostilando-se, bem como o pagamento das diferenças vencidas apuradas, com reflexo em 13º e férias e terço de férias.

2 - Rechaço a preliminar de prescrição.

Verifica-se que a prescrição alcançaria apenas as prestações desde cinco anos anteriores à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 3º do Decreto 20.910/32. É caso da aplicação da Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Assim, não há que falar em prescrição do fundo de direito, e sim das parcelas *anteactas*.

3 - O interesse processual está evidenciado pela narrativa dos fatos na petição inicial e pelos documentos juntados.

4 - A pretensão inicial é **procedente**.

O cerne do feito consiste em saber qual a extensão do vocábulo “vencimentos integrais”, contido no art. 129 da Constituição Estadual.

Por vencimentos comprehende-se a composição do padrão de remuneração do funcionário a qual se agregam “as vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor a título de adicional ou gratificação. Quando o legislador pretende restringir o conceito ao padrão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Mogi das Cruzes

FORO DE MOGI DAS CRUZES

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. CAPITÃO MANOEL RUDGE, 474, MOGI DAS CRUZES - SP -

CEP 08780-290

servidor, emprega o vocábulo no singular vencimento; quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor, uso o termo no plural vencimentos" (Hely Lopes Meirelles, 'Direito Administrativo Brasileiro', 15^a ed, p. 392).

E tal precisão foi prescrita na Constituição Estadual, no art. 129:

"Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-partes dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição".

Logo, se cada uma destas vantagens é paga independentemente da cessação do serviço prestado, incorporar-se-ão e deverão ser, por conseguinte, levadas em conta quando do tempo do pagamento dos benefícios pleiteados, sem que se cogite de afronta ao art. 115, inciso XVI da Constituição Estadual ou ao art. 37, inciso XIV da Constituição Federal. Ademais, não há nesta premissa a eiva da cumulatividade com outras vantagens concedidas "sob o mesmo título ou idêntico fundamento", daí a insubstância das alegações da Fazenda Estadual.

Neste mesmo sentido é a decisão do Pretório Excelso em RE 219740/SP (da Rel.: Min. Marco Aurélio, j.: 11 de setembro de 2001), segundo a qual: "O preceito não tem o condão de obstaculizar verdadeira melhoria de vencimentos outorgada pela legislação local em face da passagem do tempo".

Com isso, a base de cálculo da vantagem a ser apostilada no título da parte autora deverá considerar todas as vantagens incorporadas, excluindo-se delas tão só as "vantagens eventuais", no mesmo sentido do decidido no incidente de uniformização de jurisprudência 193.485-1/6-03 e art. 17 da Lei estadual 6.995/90.

No mais, para não pairar dúvidas, acresço que somente as verbas eventuais não integram a base de cálculo dos benefícios por tempo de serviço, porque são pagamentos cuja percepção dependem de circunstâncias específicas e passageiras, a exemplo das diárias, ajuda de custo, horas-extras.

Estas verbas eventuais não se confundem com vantagens provisórias, vale dizer, não-incorporadas. A propósito, colhe a uniformização de jurisprudência:

"Servidor Público. Sexta-partes. Incidência sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais". (Uniformização de Jurisprudência nº 193.485-1/6-03).

Em outras palavras, "verbas eventuais" são aquelas que "não decorrem da remuneração dos serviços prestados, como, por exemplo, a restituição do imposto de renda, a maior, despesas ou diárias de viagens, do funcionário a serviço, auxílio-alimentação (vale refeição), auxílio transporte (vale transporte), auxílio enfermidade, auxílio-funeral, ou outras que tenham essa natureza assistencial e que possam ser eventualmente pagas ao funcionário, mas que

Assinado digitalmente

Este documento é o original, assinado digitalmente por BRUNO MACHADO MIANO, liberado nos autos em 27/09/2023 às 10:17.

Este documento é o original, assinado digitalmente por Bruno Machado Mião, liberado nos autos em 27/09/2023 às 10:17. Este documento é o original, assinado digitalmente por Bruno Machado Mião, liberado nos autos em 27/09/2023 às 10:17. Este documento é o original, assinado digitalmente por Bruno Machado Mião, liberado nos autos em 27/09/2023 às 10:17.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Mogi das Cruzes

FORO DE MOGI DAS CRUZES

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. CAPITÃO MANOEL RUDGE, 474, MOGI DAS CRUZES - SP -

CEP 08780-290

não representam remuneração ou contraprestação do vínculo empregatício” (AC nº 243.360-1/9, rel. Des. Felipe Ferreira).

A matéria, ademais, conta com inúmeros precedentes do E. Tribunal de Justiça de SP:

“Servidor Público Estadual. Base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio). Pretensão de incidência sobre a totalidade da remuneração, exceto sobre verbas eventuais. Admissibilidade. Inexistência de qualquer ofensa ao art. 37, XIV, da CF, que continua vedando, apenas, a recíproca incidência. Recurso provido” (AC nº 0613347- 14.2008.8.26.0053, rel. Des. Oliveira Santos, j. em 5.12.2011);

ordinária “Apelação Cível. Administrativo. Ação promovida por servidor público do Estado - agente penitenciário - pretendendo o recálculo do quinquênio. O adicional por tempo de serviço ('quinquênio') incide sobre todas as verbas que claramente integrem o vencimento padrão do servidor, de caráter permanente, desde que incorporadas, excluídas as eventuais. Inexistência de óbice ao recálculo fundado no art. 37, XIV, da CF, que veda a incidência recíproca de adicionais, situação diversa dos autos. Recálculo necessário. Precedente do STF. Diferenças atrasadas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, apostilando-se. Ônus de sucumbência adequadamente arbitrados. Sentença reformada em parte. Recurso da FESP provido parcialmente” (AC nº 0011949- 77.2009.8.26.0625, rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. em 28.11.2011);

“Servidores públicos estaduais. Utilização dos vencimentos integrais como base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Sentença de improcedência. Apelo dos autores. Especificidade do sistema remuneratório do Estado de São Paulo. Não afronta aos dispositivos constitucionais a incidência do quinquênio sobre vencimentos integrais. A forma de cálculo, pleiteada não inclui nem pode incluir o chamado 'efeito cascata'. Apelo provido” (AC nº 708.722 5/5-00, rel. Des. João Carlos Garcia, j. em 30.1.2008);

“Servidor público estadual. Quinquênio. O adicional por tempo de serviço incide não apenas sobre o salário base, mas também sobre as demais parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens efetivamente recebidas, salvo as eventuais. Inteligência do artigo 129 da Constituição Estadual e artigo 11, inciso I, da Lei Complementar nº 712/93. Os juros de mora incidem a partir da citação (art. 405 CC e art. 219 CPC) à razão de 6% ao ano, pois se trata de verba de caráter remuneratório (art. 1ºF da Lei nº 9.494/97). Precedentes do STF. Honorários fixados com prudência e moderação. Recurso provido em parte” (AC nº 652.863 5/6-00, rel. Des. Décio Notarangeli, j. em 16.1.2008).

Cabe ressaltar o entendimento deste E. TJSP, acerca da natureza das verbas ora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Mogi das Cruzes
FORO DE MOGI DAS CRUZES
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AV. CAPITÃO MANOEL RUDGE, 474, MOGI DAS CRUZES - SP -
CEP 08780-290

debatidas:

“Recurso inominado - Servidora pública estadual inativa - Professora - Verbas que devem compor a base de cálculo dos quinquênios - "Piso Sal. Docente - Lei Federal 11.738/2008" - Vantagem que tem natureza de reajuste do salário base do servidor, não possuindo caráter eventual - Adicional de local de exercício ("ALE QM – INATIVO) – Verba que perdeu seu caráter "propter laborem", eis que os proventos de aposentadoria são compostos apenas por verbas incorporadas – Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos – Recurso não provido". (TJSP. Recurso Inominado Cível 1023826-53.2022.8.26.0071. Relator (a): Daniele Mendes de Melo. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Foro de Bauru - Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública. Data do Julgamento: 01/03/2023. Data de Registro: 01/03/2023 - destaquei).

“RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. QUINQUÊNIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PISO SALARIAL – REAJ. COMPLEMENTAR E GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA QUE NÃO TÊM NATUREZA EVENTUAL, DEVENDO COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL TEMPORAL. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO”. (TJSP. Recurso Inominado Cível 1014367-92.2022.8.26.0405. Relator (a): Denise Indig Pinheiro. Órgão Julgador: Turma da Fazenda Pública. Foro de Osasco - 2ª Vara da Fazenda Pública. Data do Julgamento: 30/03/2023. Data de Registro: 30/03/2023).

Nesta toada, releva observar que a decisão proferida nos autos do RE 1.153.964-SP, de efeito não vinculante, não tem o condão de alterar o posicionamento já estabelecido. A decisão do Supremo se formou a partir de decisão monocrática do Min. Marco Aurélio no ARE1.153.964-SP, que adotou como fundamento o que foi decidido no RE 563.708/MS (TEMA 24).

Neste precedente vinculante, a Suprema Corte analisou a questão do direito dos servidores do Estado de Mato Grosso do Sul ao recálculo dos adicionais temporais com base na redação do art. 37, XIV, anterior à EC 19/98, o que, à evidência, não é questão posta nestes autos. Prosseguindo, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 323/1983, o Piso Salarial – Reajuste Complementar foi estabelecido em valores fixos e foi vinculado à remuneração decorrente da jornada de trabalho a um valor absoluto.

Isso indica que o Piso Salarial Docente e a Carga Suplementar são verbas de caráter permanente e, portanto, integram a base de cálculo, uma vez que foram concedidos de forma geral a todos os servidores especificados na norma. Por isso, pode ser considerado um aumento geral de vencimentos.

Fundamentada a decisão, decido:

JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada pela parte autora para determinar o recálculo do quinquênio e da sexta parte, a fim de que seja incluída em sua base de cálculo o Piso Salarial Docente (01035) e a Carga Suplementar (02004), apostilando-se, bem


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Mogi das Cruzes

FORO DE MOGI DAS CRUZES

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. CAPITÃO MANOEL RUDGE, 474, MOGI DAS CRUZES - SP -

CEP 08780-290

como o pagamento das diferenças vencidas apuradas, com reflexo em 13º e férias e terço de férias, **observando-se, contudo, a prescrição quinquenal.**

Os juros e a correção monetária obedecem ao Tema 810 do STF, observando-se a entrada em vigor da EC 113/2021.

Nesta fase, sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.1995, cumulado com o artigo 27 da Lei n. 12.153, de 22.12.2009. Sem reexame necessário, artigo 11 da Lei nº 12.153, de 22.12.2009.

Finalmente, encerro esta fase processual nos termos do artigo 487, I, do CPC.

P. I. C.

Mogi das Cruzes, 20 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**